

III - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

## Art. 42. São deveres do servidor, após a conclusão do curso:

- I entregar, em até sessenta dias após a conclusão do programa, **cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação**;
- II executar ação de disseminação e aplicação do conhecimento adquirido na pós-graduação, quando requisitado pelo Instituto Legislativo Brasileiro, nos termos do § 8º do art. 19 deste Anexo;
- III prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.
- Art. 42. São deveres do servidor, após a conclusão do curso:
- I entregar, em até sessenta dias após a conclusão do programa, cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação;
- II <u>executar ação de disseminação e aplicação do conhecimento adquirido</u> <u>na pós-graduação, quando requisitado</u> pelo Instituto Legislativo Brasileiro, nos termos do § 8º do art. 19 deste Anexo;
- III prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.
- Art. 43. O Diretor-Geral determinará o ressarcimento ao Senado Federal, do valor correspondente ao incentivo concedido, do servidor que:
- I **desistir**, **sem motivo justificado**, da ação de capacitação motivadora do afastamento;
- II durante o afastamento, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável;
- III não permanecer no serviço público federal, na condição de servidor ativo, por período mínimo equivalente ao afastamento concedido, contado da data de retorno do servidor;
- IV **não obtiver o título que justificou seu afastamento**, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, na forma da Lei;
- V não cumprir os deveres impostos no art. 42 deste Anexo.

Parágrafo único. Não se exigirá o ressarcimento do servidor que se aposentar por invalidez ou que, por motivos alheios à sua vontade, ficar impossibilitado de concluir o curso, mediante justificativa a ser validada pelo Diretor-Geral.

(...)

Art. 58. O Instituto Legislativo Brasileiro e a unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal devem desenvolver, conjuntamente, procedimentos de controle e registro da participação dos servidores em ações de capacitação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento injustificado, pelo servidor, dos deveres expressos nos arts. 32, 41, 42 e 52 deste Anexo, o ILB dará ciência à Diretoria-Geral, que poderá deliberar a imediata suspensão dos vencimentos do servidor a ser executada pela unidade responsável pela gestão de pessoas, sem prejuízo das medidas anteriormente previstas. (Grifouse)

